



**PROCESSO ADMINISTRATIVO EDOC Nº 16493/2024**  
**INTERESSADO:** GERÊNCIA DE MEIO AMBIENTE - GMAM  
DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE E ENGENHARIA - DMAE  
**ASSUNTO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL nº 049/2024

### **PARECER Nº 425/2024**

**EMENTA: 1.**“(…), “**Dispensa emergencial** segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, sob pena de graves prejuízos à população e ao meio ambiente. E somente para os serviços necessários ao atendimento da situação caracterizada como emergencial, que deverá ser pelo prazo improrrogável de até 180 dias. **Portanto, cabe ao ordenador observar:** a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação. 2.(…) Sabe-se que uma situação emergencial justificadora da dispensa de licitação só se caracteriza se restar demonstrado que a contratação direta é o único meio adequado, necessário e efetivo de eliminar iminente risco de dano ou o comprometimento de segurança(TCU – ACÓRDÃO 27/2016 – PLENÁRIO) – Possibilidade Jurídica contratação direta diante da justificativa técnica. (...) Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico:(i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;(ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada a consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir a luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa. (...) **É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano erário.** (MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 1º.2.2008). **3. Não é dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.**

### **I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de solicitação de contratação direta através de dispensa em caráter emergencial para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA A ELABORAÇÃO DE ESTUDOS AMBIENTAIS E ASSESSORIA PARA RESPOSTA AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO ANA-71647/2024-0882 E RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL Nº RAA-71645/2024-7002 NO BOJO DO PROCESSO Nº 1941/2024-NOT/EXTRAJUDICIAL-ADEMA, REFERENTE AO EMPREENDIMENTO SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS ERQ-NORTE.**

2. Sabe-se que o dever imposto constitucionalmente ao administrador público exige a realização de licitação em momento prévio à celebração do contrato, pois a contratação direta é exceção e somente pode ser invocada nos casos em que o aperfeiçoamento da regra gerar prejuízo aos valores a serem tutelados pela Administração Pública. Nessas hipóteses, a Lei 13.303/2016 cuidou de afastar o dever de licitar e permitir a incidência da exceção.

3. Apesar do permissivo legal a contratação direta "não possa ser justificada pela falta de planejamento, pela desídia administrativa ou mesmo pela má gestão dos administradores públicos, sua omissão também não pode implicar o sacrifício do interesse público. Dessa sorte, se a desídia do administrador provocar situação realmente emergencial, a Administração deve celebrar a contratação direta e promover a responsabilização pessoal do agente que lhe deu causa".

4. Após breve apontamento, registra que constam nos autos os seguintes documentos, além de outros:

- 1) SL nº 402/2024 – GMAM, datado de 15/08/2024, referente a contratação emergencial;
- 2) Termo de Referência – contratação emergencial, datado de 20/08/2024;
- 3) Propostas Comerciais de proponentes;
- 4) Certidões Negativas da proponente com menor valor e Contrato social;
- 5) CHECK-LIST, conforme a RDE nº 16/2022;
- 6) ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA relativa Qualificação Técnica do item 12 do TR, datado de 20/08/2024;
- 7) AUTO DE NOTIFICAÇÃO ANA-71647/2024-0882;
- 8) RELATÓRIO DE ANÁLISE AMBIENTAL – RAA-71645/2024-7002;
- 9) NOTIFICAÇÃO EM AUTO DE NOTIFICAÇÃO AN-0116 /2024;
- 10) COMUNICAÇÃO INTERNA nº 5881/2024-DESO-GMAM, de 30/08/2024, com Justificativa;
- 11) CAC – Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 58.22.01.0070, sacramentado em 23/08/2024, entre a DESO e o Ministério Público de Sergipe;
- 12) Matéria Jornalística no site "NE NOTÍCIAS" sobre o assunto relacionado ao CAC nº 58.22.01.0070;

5. O Gerente de Meio Ambiente da DESO, Sr. *Cláudio Júlio Machado Mendonça Filho* em sua JUSTIFICATIVA do item 2 do TR e na C.I 5506/2024 - GMAM/DESO ora anexa - da, pontua os motivos pelos quais se faz necessária a contratação emergencial dos serviços acima declinados, nos seguintes termos:

***"(....) Considerando que a DESO foi notificada extrajudicialmente pela ADEMA, conforme processo citado no item anterior, e considerando que no referido processo são elencados estudos e ações de manutenção na Estação de Tratamento ERQ-Norte, inclusive com prazos para implementação, faz-se necessário a contratação de empresa de Consultoria especializada para atendimento e resposta ao Auto de Notificação ANA71647/2024-0882 e Relatório de Fiscalização Ambiental nº RAA-71645/2024-7002.***

***Com o intuito de evitar novos questionamentos por parte do órgão fiscalizador, necessário se faz também a elaboração de um diagnóstico detalhado da operação e manutenção de ERQ-Norte visando maximizar sua eficiência para atendimento com folga aos requisitos legais vigentes.***

6. Ressaltou ainda em JUSTIFICATIVA complementar na C.I 5881/2024 -GMAM/DESO (fls. 246/247) que:

***"Reforçamos a justifica da presente contratação de empresa para executar serviços de Assessoramento Técnico, considerando que a DESO além de ter sido notificada extrajudicialmente pela ADEMA, conforme Processo Nº 1941/2024-NOT/EXTRAJUDICIALADEMA, e considerando que no referido processo são elencados estudos e ações de manutenção na Estação de Tratamento ERQ-NORTE, inclusive com prazos para implementação, fazendo-se necessário a contratação de empresa de Consultoria especializada para atendimento e resposta ao Auto de Notificação ANA-71647/2024-0882 e Relatório de Fiscalização Ambiental nº RAA-71645/2024-7002, também evidencia-se como extrema importância, a assinatura de CAC – Compromisso de Ajustamento de Conduta Nº 58.22.01.0070, sacramentado em 23 de agosto de 2024, entre a DESO – Cia. De Saneamento de Sergipe e o Ministério Público de Sergipe, para cum-***

***primento das Cláusulas constantes no CAC, com prazos, compensações e multas, inclusive com produção de matéria jornalística, o que evidencia a notoriedade da avença celebrada. Tanto o CAC, como a matéria, encontram-se anexos a esta justificativa, urgindo assim a emergencialidade.***

***Desta forma, a DESO se comprometeu a adotar as medidas emergenciais para regularizar ambientalmente a ERQ-NORTE, de forma que o efluente final lançado esteja dentro dos parâmetros normativos das condicionantes do licenciamento ambiental e da outorga de recursos hídricos para lançamento de efluentes, bem como, apresentar estudo sobre a capacidade de suporte do corpo hídrico, predominantemente o objeto da presente contratação, notadamente correlacionada às Cláusulas Primeira (ADEMA - Licenciamento) e Segunda (SEMAC - Outorga) do CAC em tela.”***

7. O prazo entabulado na Cláusula Primeira do **CAC – Compromisso de Ajustamento de Conduta Nº 58.22.01.0070**, ocorrido em **23/08/2024**, foi o de **30 (trinta) dias** da assinatura do termo para que a DESO iniciasse a adoção de medidas urgentes das condicionantes do licenciamento ambiental da ERQ NORTE e de renovação das licenças ambientais já expedidas, conforme especificado pela ADEMA, sem prejuízo de atendimento das notificações já autuadas anteriormente, assim como o prazo de **180 (cento e oitenta) dias** para conclusão dessas medidas a partir do início das obras ou serviços.

É o que de importante há a relatar.

## **II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

8. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo (os quais são de inteira responsabilidade de quem os confeccionou). Destarte, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e financeira.



9. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

---

**10. Em consonância com os entendimentos dos órgãos de controle, mesmo reconhecido a situação emergencial não implica convalidar ou dar respaldo jurídico a conduta omissiva do administrador, nem tampouco aquele gestor que tem atribuição de promover procedimento licitatório no momento oportuno, ou mesmo não tomou as medidas a tempo para evitar a contratualização emergencial.**

---

### III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

11. Importante considerar que a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei, senão vejamos:

“Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifo nosso).

12. A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no art. 29, XV, da Lei 13.303/2016;

“ART.29 – **É dispensável a licitação**:

(...) omissis

XV- em situações **de emergência** quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto do § 2º;(g.n).

13. Na doutrina de Marçal Justen Filho, as preleções são no sentido de que as contratações diretas para enfrentar situações emergenciais ou calamitosas devem ser tratadas com parcimônia:

*"10) Contratação em situação emergencial. A hipótese merece interpretação cautelosa. **A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público.** Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.*

Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, **é motivado a atuar para evitar dano potencial**. Toda e qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros. Uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado. Ora, a ausência de licitação não constitui a regra, mas a exceção. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio.

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. **A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob tutela estatal.**"(destacou-se)

14. Conforme preceitua o insigne ANTÔNIO CARLOS CINTRA DE AMARAL, a emergência:

*"(...) é caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: **um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa** (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas,*



obras, serviços ou bens, ou, **ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.** Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.” (Citado na Obra Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, de SÉRGIO FERRAZ e LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, São Paulo, Malheiros, 3ª edição, p. 49).

15. Cumpre destacar a hipótese de dispensa de licitação concernente a situações de emergência ou urgência, em que o contrato administrativo precisa ser realizado imediatamente, pois, se o interesse público aguardasse a realização do certame, seria sacrificado ou prejudicado. Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público, com fulcro no princípio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o legislador autoriza a dispensa, atenuando justificadamente a proteção ao princípio da isonomia. Assim, para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa. **Ademais**, a dispensa emergencial segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, como a paralisação dos serviços que são de extrema relevância para a administração pública. **Logo, a não realização da contratação pleiteada, sem dúvida, pode causar inegáveis prejuízos a DESO e, por consequência seus usuários, pois se trata de serviço específico de consultoria especializada para suporte imediato no atendimento do acordo firmado com Ministério Público do Estado de Sergipe, mais precisamente para atendimento das condicionantes do licenciamento ambiental da ERQ NORTE e de renovação das licenças ambientais já expedidas, conforme especificado pela ADEMA, sem prejuízo das respostas ao Auto de Notificação ANA-71647/2024-0882 e ao Relatório de Fiscalização Ambiental nº RAA-71645/2024-7002 (ora anexados), sendo assim imprescindível para o funcionamento ERQ NORTE operada da DESO, além de possibilidade de multas diárias (R\$ 10.000,00 por dia) em caso de descumprimento e responsabilização objetiva do dano ao causador do evento.**

16. Dito isso, embora haja o dever de planejamento e da realização de licitação para as contratações das entidades, há fatos que impedem a conclusão da licitação (uma licitação ainda em andamento, por exemplo) ou, ainda, hipóteses em que o gestor responsável falha em suas responsabilidades, gerando situações em que não há

prazo suficiente para a realização de uma nova licitação. Nesse caso, presume-se que se trata de uma necessidade específica que era previsível, ou seja, a entidade tinha condições de prever que o produto ou serviço deveria ser contratado para determinada ocasião, ou, então, que se trata de um serviço contínuo, cuja suspensão resultará em prejuízos à entidade e, portanto, não pode ser interrompido. Trata-se, assim, de uma situação emergencial, já que a ausência do produto ou do serviço resultará na impossibilidade de a entidade cumprir com seus objetivos institucionais, caso contrário, poderá colocar em risco o patrimônio da entidade ou a saúde e a integridade física de seus colaboradores e usuários.

17. **Portanto, cabe ao ordenador observar: a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação.**

18. A qualquer cidadão interessa o saneamento ambiental e os seus serviços públicos correlatos (**operação e funcionamento da ERQ NORTE - ESTAÇÃO DE RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE NORTE**), por isso de fato os serviços descritos na justificativa técnica são considerados emergenciais e inadiáveis **em face da autuação da DESO no Auto de Notificação ANA-71647/2024-0882 e ao Relatório de Fiscalização Ambiental nº RAA-71645/2024-7002, o qual que pode ensejar em multas de cunho milionário, além do cumprimento do prazo de 30 (trinta) dias para início dessas medidas, conforme acordo firmado com o Ministério Público de Sergipe no CAC – Compromisso de Ajustamento de Conduta Nº 58.22.01.0070, assinado em 23/08/2024, cujo descumprimento também pode acarretar em multas diárias (R\$ 10.000,00 por dia)**. Desse modo, é um dever jurídico do gestor público contratar sem licitação, uma vez que a situação emergencial exige providências rápidas, não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático, mesmo que provocado por má gestão, falta de planejamento ou desídia da própria administração.

19. Reprise que ainda que a contratação emergencial, quando a situação urgente é causada pela própria Administração, pela falta de planejamento ou omissão do administrador **não pode obstacularizar** a contratação direta, diante da necessidade pública.



20. Por isso, com o advento do Acórdão nº 1.876/2007, o Plenário do TCU uniformizou entendimento, *in verbis*:

TCU: "recursos de reconsideração em processo de prestação de contas. Questões relacionadas a licitações e contratos. Dispensas fundamentadas em situação de emergência. Provimento parcial ao recurso apresentado pelo administrador. não-provimento do recurso apresentado pela empresa. 1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas". (Acórdão 1876/2007-Plenário, [Processo](#) nº 008.403/1999-6, Rel. Aroldo Sedraz, 14.09.2007).

21. Neste sentir, deve distinguir a contratação de serviços públicos contínuos, cuja interrupção seria danosa à sociedade, das contratações feitas sem essa nota de regularidade temporal. No primeiro caso, a interrupção da prestação é maléfica para sociedade e desnatura a própria natureza prestação do serviço, que tem na continuidade uma de suas características essenciais. Logo, ainda que a causa resultou na situação de emergência, como decidiu o TCU, decorra da falta ou insuficiência do planejamento administrativo, a situação de emergência legal estará caracterizada, podendo ensejar a contratação direta. Ademais, o art.29, §2º da lei 13.303/2016, não retira a responsabilidade de quem por ação ou omissão tenha dado causa aos motivos descritos no inciso XV do art.29 da Lei das Estatais.

22. Entretanto, apesar de se tratar de uma contratação direta, alguns requisitos devem ser respeitados. A doutrina considera como pressupostos que regulam a contratação emergencial: a) potencialidade do dano: comprovação da urgência concreta e efetiva baseada em fatos concretos e reais. b) Provar que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco: Neste caso, o risco do dano deve ser eliminado com a contratação imediata e temporária, com o objetivo de resguardar a Administra-



ção Pública, demonstrada a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco do dano, é justificável a contratação por dispensa.

23. A contratação direta, contudo, não significa burla aos princípios administrativos. Em primeiro lugar, a lei exige que o contrato seja somente celebrado após procedimento simplificado de concorrência, para justificar a escolha do executante, de modo a garantir uma disputa entre potenciais prestadores de serviço. Aqui, houve cotações apresentadas pela GMAM e Diretoria de Meio Ambiente e Expansão da DESO às fls.26/56, que buscou no mercado orçamentos de empresas **AMBIENTERRA CONSULTORIA AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA**, inscrita nº CNPJ 10.640.963/0001-03; **HC CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.964.142/0001-95 e a **AMBIENTEC CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 32.746.497/0001-88.

24. Quanto ao preço da contratação direta, a **AMBIENTEC CONSULTORIA LTDA** apresentou o valor de **R\$ 189.888,69 (cento e oitenta e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos)**, com prazo contratual de **150 (cento e cinquenta) dias** e prazo de execução de **120 (cento e vinte) dias**.

25. Por derradeiro, a exigência de Qualificação Técnica exigida no item 12 do Termo de Referência foi devidamente antedida, com a apresentação de diversos Atestados de Qualificação Técnica e demais documentos solicitados às fls. 132/233 dos autos.

26. De sorte, entenda-se que a manifestação da presente será de natureza opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica, ou seja, o parecer opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

### III – CONCLUSÃO

27. Desse modo, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência na prática do ato administrativo, em consonância com o entendimento da Corte de Contas, é possível concluir pela possibilidade da contratação direta em razão de emergência, observando-se a necessidade de instauração de processo administrativo para apurar eventual responsabilidade de quem deu causa.



28. Pelo exposto a contratação emergencial em razão de falha no planejamento das contratações apenas será possível se for demonstrado no processo que o objeto é imprescindível para que a entidade cumpra com seus objetivos institucionais ou para garantir a segurança de seu patrimônio, de seus colaboradores e de seus usuários. Portanto, deve estar devidamente comprovado que a contratação é de fato emergencial, não sendo possível aguardar a finalização da licitação. **Reitera-se que não é dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.**

29. S. M. J é o parecer opinativo pela viabilidade da contratação direta em caráter emergencial, desde que se observe as condicionantes do art.29, inciso XV da lei 13.303/2016, recomendando-se observar §2º do mencionado artigo, com abertura de processo administrativo, para ao final:

a) Homologar o parecer e ratificar o procedimento de contratação direta, por **Dispensa de Licitação Emergencial nº 049/2024**, com a empresa **AMBIEN-TEC CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 32.746.497/0001-88, com o valor de **R\$ 189.888,69 (cento e oitenta e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos)**, com prazo contratual de **150 (cento e cinquenta) dias** e prazo de execução de **120 (cento e vinte) dias**.

30. Como condição para sua eficácia, o processo administrativo deverá ser publicado no Extrato no Diário Oficial do Estado e no portal [www.deso-se.com.br](http://www.deso-se.com.br) após a ratificação do Diretor-Presidente.

É o parecer que se submete à autoridade superior.

Aracaju/SE, 03 de setembro de 2024.

**ANDRÉ LUÍS PEREIRA OLIVEIRA**  
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.274  
**Superintendente Jurídico da DESO**  
**1.1.00.00/SJUR**

**RATIFICO o Parecer Jurídico nº 425/2024 e HOMOLOGO o Processo Administrativo E-Doc nº 16493/2024, com autorização para contratação direta por emergência com a empresa AMBI-ENTEC CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.746.497/0001-88. João Quintiliano da Fonseca Neto. Diretor-Presidente da DESO em exercício.**